



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.730 - SP (2019/0161107-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : P R M S A (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP082769

CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359

DANIEL ROMEIRO - SP234983

JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO - SP356945

LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - SP405151

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão da ré, pois demonstram a gravidade concreta do delito em tese perpetrado contra o seu marido e a real periculosidade da agente, bem evidenciada pelo peculiar *modus operandi* empregado em seu cometimento. Segundo consta dos autos, o crime teria sido praticado na residência da própria vítima, por motivo torpe, com o emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a sua defesa, contra quem foram desferidos diversos golpes com uma barra metálica, especialmente na cabeça.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas alternativas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas (art. 282, II, do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.730 - SP (2019/0161107-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : P R M S A (PRESO)

**ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP082769
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO -
SP356945**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULA REGINA MARTINS SANT'ANA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 0001140-11.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que foi decretada a custódia preventiva da recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e aduz, em caráter subsidiário, ser possível a imposição de uma das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do recurso, para que seja "garantido o direito de responder à ação penal em liberdade ou cumprindo outras penas cautelares alternativas à prisão" (fl. 156).

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.730 - SP (2019/0161107-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão da ré, pois demonstram a gravidade concreta do delito em tese perpetrado contra o seu marido e a real periculosidade da agente, bem evidenciada pelo peculiar *modus operandi* empregado em seu cometimento. Segundo consta dos autos, o crime teria sido praticado na residência da própria vítima, por motivo torpe, com o emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a sua defesa, contra quem foram desferidos diversos golpes com uma barra metálica, especialmente na cabeça.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas alternativas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Recurso em habeas corpus não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que foi decretada a custódia preventiva da recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, em decisão assim fundamentada (fls. 4-5 do apenso anexo 01):

Conforme bem salientado pela autoridade policial através dos fatos narrados na representação, a prisão preventiva dos indiciados é efetivamente necessária para conclusão do inquérito policial, preservar as provas e evitar a fuga dos investigados.

Ademais, **a gravidade do crime praticado, por si só, demonstra a necessidade da custódia cautelar, preservando-se, assim, a garantia da ordem pública.**

[...]

Assim, a prisão preventiva deve ser decretada, visando acautelar a garantia da ordem pública, **vez que se trata de crime gravíssimo, com grande repercussão na cidade de São Sebastião**, devendo o Poder Judiciário atuar de modo a satisfazer o sentimento de justiça da sociedade, evitando a sensação de impunidade.

Também se faz necessária a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, vez que há notícias do risco de fuga dos investigados e da possibilidade de os investigados atrapalharem o término das investigações.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, que, no entanto, denegou a ordem.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que **ainda não foi encerrada a primeira fase do rito bifásico do Júri**, havendo sido designada audiência de continuação para 2/9/2019.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Revogação da custódia preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos, ao menos em parte, os motivos** invocados pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão da acusada, pois evidenciam a **gravidade concreta do delito em tese perpetrado contra o seu marido e a real periculosidade da agente, bem demonstrada pelo peculiar *modus operandi* empregado em seu cometimento**. Segundo consta dos autos, o crime teria sido praticado **na residência da própria vítima, por motivo torpe, com o emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a sua defesa**, havendo-lhe sido desferidos **diversos golpes com uma barra metálica, especialmente na cabeça**.

Consoante destacou o Ministério Público do Estado de São Paulo,

[...] **a paciente vinha mantendo relacionamento amoroso com o corréu Robson Lopes dos Santos, que foi vizinho do casal e era tido, inclusive, como 'amigo' do ofendido. Em face desse relacionamento extraconjugal, ambos (a paciente e o corréu referido) teriam resolvido dar cabo da vida de Wesley Augusto Santana, o marido.** Após combinarem o crime, a paciente, na noite do crime, **facilitara o ingresso do coacusado na Moradia do casal e este, então, aproveitando-se do fato de Wesley estar dormindo, matou-o com diversos e sofridos golpes, especialmente na cabeça, desferidos com uma barra metálica, provocando-lhe lesões corto-contundentes no crânio, lesões características de estrangulamento e duas fraturas nos dedos das mãos [...]** (fl. 90, destaqui).

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade dos acusados que agiram com peculiar *modus operandi*, visto que **o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, contra quem foram desferidos diversos golpes de facão e barra de ferro em direção à sua cabeça.**

3. Diante da gravidade da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

(RHC n. 104.138/MT, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 26/3/2019, grifei)

[...]

2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, pela periculosidade do Recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.

3. No caso, o recorrente é o suposto mandante do homicídio, movido por vingança, por um desentendimento anterior com a vítima, tendo sido efetuados vários disparos sem chance de defesa, por meio de emboscada.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 100.877/MG, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 15/10/2018).

Concluo, portanto, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da recorrente, para preservar a ordem pública.

A sustentação oral, levada a cabo com muito esmero e técnica pelo nobre advogado da recorrente, me suscitou alguma dúvida, mas não mudou minha convicção quanto à necessidade da cautela. Ainda que se trate de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa sem antecedentes penais, fato é que a frieza narrada na denúncia para o cometimento do crime, por terceiro, com motivação torpe e de maneira cruel e sem permitir defesa à vítima – que dormia quando, em seu leito, foi surpreendido pelo agressor – pode, em juízo ainda hipotético inerente à cognição cautelar, denotar um comportamento potencialmente violento, a justificar a necessidade da proteção da ordem pública, abalada, outrossim, por conta da repercussão do fato na pequena cidade onde se deu o homicídio.

Não vejo fundamento, a seu turno, nos apontados riscos, em relação à recorrente, à instrução criminal e à aplicação penal, invocados pela autoridade impetrada sem pormenorizar razões concretas para tal assertiva.

De outra banda, as características da ação delitiva violenta **não recomenda, ao menos por ora, a adoção de medidas cautelares diversas à preventiva** (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome da recorrente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da identidade da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0161107-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.730 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011401120198260000 11401120198260000 15007768120188260587 1958/2018
19582018

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R M S A (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP082769
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO - SP356945
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: P R M S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antônio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0161107-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.730 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011401120198260000 11401120198260000 15007768120188260587 1958/2018
19582018

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R M S A (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP082769
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO - SP356945
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.